



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL



00100.030304/2016-49

SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

CONTRATO Nº 0033/2016

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP**, para a concessão de uso de área para exploração de serviços alimentícios na modalidade Máquinas Automáticas do tipo *Vending Machine*.

A UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONCEDENTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP**, com sede na SIA Sul Quadra 5C AE 23, fax nº (61) 3349-6060, telefone nº (61) 3349-6060, CNPJ-MF nº 05.814.455/0001-64, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Torminn de Rezende Borges, CI. 19.202.166, expedida pela SSP/SP, CPF nº. 252.490.101-72, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO PRESENCIAL** nº 001/2016, homologado pela Senhora Diretora-Geral, documento nº 00100.022107/2016-56 do Processo nº 00200.001848/2016-75, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, documento digital nº 00100.019611/2016-79 (VIA 001) do Processo nº 00200.001042/2015-04, a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12 de 2014 e do Ato da Diretoria-Geral nº 09 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **concessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação na modalidade Máquinas Automáticas do tipo *Vending Machine*, no Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

1





SENADO FEDERAL

III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;

V - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;

VI - cuidar para que não falem quaisquer dos itens programados no contrato;

VII - conservar, adequadamente, por sua conta e risco, os estoques de gêneros alimentícios e materiais necessários à execução dos serviços;

VIII - assegurar um perfeito e rápido atendimento dos serviços de reposição e reparos das máquinas, dentro dos padrões estabelecidos neste contrato, bem como permitir que os referidos serviços sejam prestados sem interrupção;

IX - manter os gestores informados de modificações nos produtos das máquinas, apontando as justificativas das mudanças, mesmo que temporárias;

X - manter todas as máquinas no mais rigoroso padrão de higiene e limpeza, em cumprimento das normas da vigilância sanitária;

XI - preservar os alimentos de qualquer contaminação, inclusive pelos produtos de limpeza utilizados pela CONCESSIONÁRIA, bem como por insetos e outros agentes nocivos;

XII - manter os preços bem visíveis e legíveis;

XIII - informar ao SENADO, no ato da assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, nome, endereço e telefone do preposto da CONTRATADA a quem devem ser dirigidos os pedidos, comunicações e reclamações por parte do SENADO;

XIV - manter os empregados encarregados da reposição das máquinas devidamente uniformizados, asseados e calçados, em perfeitas condições de higiene, bem como usando credencial individual de identificação, fornecida pelo SENADO, durante o período de permanência nas dependências da CONCEDENTE.

XV - comunicar imediatamente ao SENADO o desligamento de funcionário encarregado da execução do presente contrato, devendo devolver o respectivo crachá de identificação para fins de baixa junto ao órgão competente;

XVI - submeter todas as demandas de entrada de empresas terceirizadas nas instalações dos espaços ao SENADO para intermediações junto aos órgãos competentes;





SENADO FEDERAL

XVII - exigir dos seus empregados a observância das normas de condutas vigentes nas instalações do SENADO, bem como lhes dar ciência de que esta relação contratual não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com esta Casa Legislativa;

XVIII - apresentar relatórios quinzenais com os quantitativos de cada produto que foram vendidos;

XIX - responsabilizar-se pela correta armazenagem dos insumos, bem como por todo o serviço de higiene e dedetização das áreas de armazenagem e das áreas utilizadas pelas *vending machines*, de forma a não comprometer a qualidade dos produtos, devendo realizá-las sempre que necessário e em horário que não impeça a utilização pelos usuários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de quaisquer licenças que sejam ou venham a ser necessárias para a atividade objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Não poderá a CONCESSIONÁRIA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONCESSIONÁRIA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO SEXTO - Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A Concessionária fica obrigada a apresentar ao SENADO, sempre que expire o prazo de validade, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CND), o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, para instalação das máquinas de autoatendimento nos seguintes locais:

- a) Térreo do edifício principal do SENADO FEDERAL, com 9 m²
- b) Bloco 7 da SEEP (via N2), com 8,5 m²

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a assinatura do contrato, para informar quantas máquinas colocará em cada espaço, a carga elétrica das mesmas e se é necessário ponto hidráulico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As máquinas devem permanecer abastecidas e estar à disposição dos usuários 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, salvo nos períodos de manutenção e/ou reposição dos gêneros, com comunicação prévia ao gestor do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A reposição deverá ser feita, preferencialmente, às 8 (oito) horas da manhã, nos dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO – Máquinas quebradas ou que apresentem defeitos por período maior que 24 (vinte e quatro) horas deverão ser substituídas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas por outras similares.

PARÁGRAFO QUINTO – As máquinas devem ter higienização, manutenção técnica preventiva e corretiva, logística, supervisão dos trabalhos, controle de consumo, devendo seguir rigorosamente os padrões higiênico-sanitários, prezando sempre pelo bom estado de conservação de modo a manter a prevenção dos riscos de contaminação dos produtos, conforme padrões internacionais.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar armários e geladeiras para armazenar seus produtos de comercialização, limitando-se aos espaços disponibilizados.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a manutenção e a limpeza das máquinas em horário a combinar com o gestor do contrato, não interferindo no funcionamento das atividades do SENADO.

PARÁGRAFO OITAVO – O SENADO não se responsabiliza por avarias, danos ou furtos que eventualmente possam ocorrer nas máquinas.

PARÁGRAFO NONO – A CONCESSIONÁRIA procederá ao recolhimento do numerário das máquinas em horário previamente acertado, não interferindo no funcionamento das atividades do SENADO.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO – No exterior das máquinas deverão ser afixados: rótulo identificando perfeitamente a CONCESSIONÁRIA, as formas de contato (endereço e telefone), bem como telefones da ASQUALOG – Assessoria de Qualidade de Atendimento e Logística (que receberá as críticas, sugestões e reclamações, de forma que possa gerir da melhor forma possível o contrato), e as instruções de uso e informações nutricionais dos produtos alimentícios e bebidas que não contenham tais informações no rótulo.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Não será permitida a colocação de qualquer tipo de publicidade no exterior das máquinas, exceto aquelas relativas aos produtos ofertados.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Não será permitida, em nenhuma hipótese, a venda de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Os produtos colocados nas máquinas deverão encontrar-se sempre dentro do respectivo prazo de validade.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – As bebidas e os gêneros alimentícios deverão estar perfeitamente rotulados de acordo com a legislação em vigor e cumprir todas as normas de saúde pública.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – As embalagens não poderão estar violadas ou danificadas.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

A CONCESSIONÁRIA pagará **mensalmente** ao SENADO o total de **R\$ R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais), pela concessão de uso dos espaços definidos na Cláusula Terceira, que já engloba o custo mensal, por metro quadrado, dos serviços previstos no art. 4º, § 1º, do Ato da Comissão Diretora do SENADO nº 30/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor global anual estimado do presente instrumento é de **R\$ 16.800,00** (dezesesseis mil e oitocentos reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONCESSIONÁRIA deverá recolher à conta do SENADO até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a título de ressarcimento, o valor correspondente referente à concessão de uso da área.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela CONCESSIONÁRIA, entre o término do prazo referido no parágrafo quarto e a data do efetivo pagamento da taxa de ocupação, a serem incluídos em fatura própria, serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:





SENADO FEDERAL

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

A taxa de concessão a ser paga pela CONCESSIONÁRIA, a título de remuneração mensal pelo uso dos espaços do SENADO para exploração comercial de serviços de alimentação, será reajustada anualmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajuste do valor do aluguel ocorrerá anualmente, observando-se o interregno mínimo de um ano e adotando-se o Índice IGPM, ou outro índice que o substitua, tendo como base a data de aniversário do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste dos preços das refeições e/ou lanches e bebidas constantes dos cardápios ocorrerá anualmente, observando-se o interregno mínimo de um ano, adotando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua, tendo como base a data de aniversário do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I - para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II - quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA

A CONCESSIONÁRIA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia





SENADO FEDERAL

autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONCESSIONÁRIA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A garantia deverá assegurar o pagamento de:

I - prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II - multas aplicadas pelo SENADO à CONCESSIONÁRIA;

III - prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do parágrafo anterior.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Geral Adjunto de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONCESSIONÁRIA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONCESSIONÁRIA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONCESSIONÁRIA dê início a prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Sétima sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, contando-se o prazo a partir do dia da data de assinatura do contrato até o dia da efetiva prestação da garantia.

PARÁGRAFO SEXTO – Pelo descumprimento das obrigações contratuais ou execução insatisfatória dos serviços, omissão e outras faltas, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa, em percentuais definidos no quadro a seguir, incidente sobre o valor contratual mensal vigente (taxa de concessão), sem prejuízo das outras sanções previstas em lei:

INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
1	Deixar de manter durante a execução deste contrato as condições que ensejaram sua contratação; por ocorrência.	5%
2	Deixar de funcionar as 24 (vinte e quatro) horas diárias.	4%
3	Prática de preço acima do máximo permitido.	4%
4	Deixar de indenizar o SENADO por quaisquer danos causados às suas instalações, pela execução inadequada dos serviços, por seus empregados e/ou fornecedores; por dia.	4%
5	Deixar de comunicar à Administração do SENADO, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessários; por ocorrência.	4%
6	Deixar de manter as condições de limpeza e higiene nas máquinas na conformidade das normas da ANVISA, por ocorrência e por dia.	3%
7	Vender produtos vencidos por ocorrência.	3%
8	Deixar de abastecer a máquina, por ocorrência e por dia.	4%

PARÁGRAFO SÉTIMO – Para os casos de infração contratual não previstos na tabela anterior, o SENADO aplicará multa em razão da gravidade apurada, a ser fixada entre os percentuais de 1% a 10% sobre o valor mensal do contrato.



Rf A





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO OITAVO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo quarto, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO NONO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 30% (trinta por cento) do valor mensal do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente em razão de culpa da CONCESSIONÁRIA, nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima, sendo que, nessa hipótese, ficará a CONCESSIONÁRIA sujeita a uma multa de até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da concessionária em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de, ao longo da execução, a CONCESSIONÁRIA vir a desativar alguma máquina, reduzindo o número de equipamentos à disposição dos usuários, sem a devida aprovação do SENADO, será aplicada uma multa contratual e o contrato poderá ser rescindido.

PARÁGRAFO SEXTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

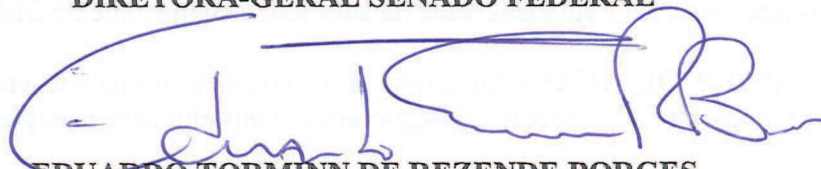
Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 07 de março de 2016.

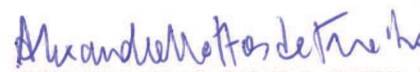

ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL SENADO FEDERAL


EDUARDO TORMINN DE REZENDE BORGES
DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP

TESTEMUNHAS:


DIRETOR DA SADCON


COORDENADOR DA COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2016\MINUTA\CONTRATO\DILETTO ALIMENTOS LTDA EPP CN 00200.001848 2016-75.doc

